



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.776 - SC
(2015/0311525-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANAC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO ENTRE MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E AERÓDROMO.

1. A análise que enseja a responsabilidade do Estado de Santa Catarina sobre a administração do aeródromo localizado em Chapecó/SC enseja observância das cláusulas contratuais, algo que ultrapassa a competência desta Corte Superior, conforme enunciado da Súmula 5/STJ.

2. Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Precedentes.

3. O pleito de se ter a redução do valor da multa aplicada ao recorrente, por afronta à Resolução da ANAC e à garantia constitucional do art. 5º, XL, da CF/88 e arts. 4º. e 6º da LICC, bem como art. 106, III, alínea "c", c/c art. 112 do CTN, não merece trânsito, haja vista que a respectiva matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão em debate.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.776 - SC
(2015/0311525-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 252, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 162, e-STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANAC. DESCONFORMIDADES ENCONTRADAS NO AERÓDROMO DE CHAPECÓ/SC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS COM AMPARO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. GARANTIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO.

1. O Estado de Santa Catarina, ao firmar o convênio com o Município, é responsável pela fiscalização do cumprimento dos termos do convênio, das normas de segurança e das atinentes ao perfeito funcionamento dos serviços e instalações afetas ao setor aéreo. A parte embargante, ao entabular convênio com o Município, não se desincumbiu das obrigações que lhe foram atribuídas por meio do convênio com o Ministério da Aeronáutica, o qual era perfeitamente válido à época da lavratura dos autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração que deram origem às multas objeto da execução fiscal, de modo que responsável pela administração, operação e manutenção do aeródromo, juntamente com o Município. Ainda, não há cláusula que isente o embargante de responsabilidades atinentes ao objeto do convênio em caso de outorga ao Município.

2. A sanção aplicada encontra amparo na legislação vigente, de forma que não houve inovação no ordenamento jurídico por meio de resolução, mas especificação com regras técnicas necessárias ao interesse público de regulação da aviação. A própria Lei nº. 7.565/86 determina a expedição de legislação complementar (art. 1º, §3º).

3. A par disso, consoante a Lei 11.182/86 (art. 8º, XI, XXXV e XLVI) a embargada possui competência para expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, reprimir infrações à legislação e editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei. Então, as infrações das quais decorreram as multas em execução encontram amparo na legislação vigente.

4. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Jurisprudência do STJ.

5. Havendo a presunção de solvabilidade do Estado de Santa Catarina, não há óbice para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como o referido ente federativo não deve ser inscrito nos cadastros CAUC/SIAFI/CADIN em virtude dos valores ora discutidos durante o trâmite da execução fiscal.

Alega o agravante que a decisão merece reforma, porquanto foram impugnados especificamente todos os fundamentos que ensejaram a decisão recorrida (fl. 263, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.776 - SC
(2015/0311525-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANAC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO ENTRE MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E AERÓDROMO.

1. A análise que enseja a responsabilidade do Estado de Santa Catarina sobre a administração do aeródromo localizado em Chapecó/SC enseja observância das cláusulas contratuais, algo que ultrapassa a competência desta Corte Superior, conforme enunciado da Súmula 5/STJ.

2. Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Precedentes.

3. O pleito de se ter a redução do valor da multa aplicada ao recorrente, por afronta à Resolução da ANAC e à garantia constitucional do art. 5º, XL, da CF/88 e arts. 4º. e 6º da LICC, bem como art. 106, III, alínea "c", c/c art. 112 do CTN, não merece trânsito, haja vista que a respectiva matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão em debate.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica da decisão recorrida, conforme orientação contida na Súmula 182/STJ.

Aduz, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que foram sucintamente impugnadas todas as causas que ensejaram a inadmissibilidade do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, não devendo esta Corte confundir fundamentação sucinta com ausência de impugnação. (fl. 265, e-STJ)

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura das razões recursais, verifica-se que procede a afirmação do agravante acerca da impugnação específica, conforme se observa às fls. 229/231 (e-STJ)

Em primeiro lugar a discussão da (i)legitimidade passiva NÃO implica revolvimento do conjunto probatório eis que as condições da ação e os pressupostos processuais não estão sujeitos à preclusão por se tratarem de matéria de ordem pública, podendo ser analisados a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias, até mesmo de ofício, o que autoriza a ascensão do recurso.

Em segundo lugar a análise da questão NÃO revela a necessidade de reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais (convênio nº. 021/5003/92) , posto que é inequívoco que o Município de Chapecó é o administrador do aeródromo (convênio nº. 001/93) , o que autoriza a ascensão do recurso.

Em terceiro lugar, diferentemente do alegado, há dispositivos (art. 36, III, e § 3º, da Lei nº 7565/86, art. 152 do Decreto nº 7.168/10, art. 97, V;106, III, 'c', e 112, do CTN, art. 5º, II, XL, da CF/88 e arts. 4º e 6º da LICC) que foram prequestionados, tanto que reproduzido no bojo da sentença (capítulos: Legalidade das Sanções Aplicadas e Diminuição do Valor da Multa por Resolução Posterior) que foram integralmente reproduzido no corpo do voto do acórdão, tanto que o Relator afirmou: 'A sentença, da lavra do Juiz Federal Ivori Luis Da Silva Scheffer, merece, na essência, confirmação pelos próprios fundamentos, razão pela qual transcrevo sua fundamentação, ora adotada como razão para decidir.' . Ou seja, a ascensão do recurso é legítima.

Em quarto lugar, é óbvio que é sabido que a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

No caso em apreço a indicação do dispositivo constitucional serviu para suporte da interpretação de norma legal, o que autoriza o conhecimento e provimento deste agravo para que se dê andamento ao recurso obestado.

[...]

Em quinto lugar, diferentemente do alegado, não há fundamentos intactos (arts. 36, § 1º c/c art.289 da Lei nº 7.565/86 e Lei 11.182/86 art. 8º, XI, XXXV e XLVI,) posto que estes dão suporte formal às CDA's ao passo que o recurso ataca outro matriz jurídico, a saber: 1) Da nulidade dos Autos de Infração em face da ILEGITIMIDADE PASSIVA do Estado de Santa Catarina e 2) Da nulidade das C.D.A's e respectivos Autos de Infração = ausência de lei expressa fixadora da MULTA e 3) Da diminuição da penalidade prevista no Auto de Infração – retroatividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benigna.

Passa-se, pois, à reapreciação das razões de recurso especial, consubstanciada na violação dos artigos 3º do CPC e art. 36, III e § 3º da Lei n. 7.565/86 e ao art. 152 do Decreto n. 7.168/10.

Alega a parte ora recorrente que o acórdão de origem deve ser reformado, porquanto o Estado de Santa Catarina não possui responsabilidade sobre a administração do aeródromo localizado em Chapecó/SC, por ser de responsabilidade contratual do Município de Chapecó.

Sobre este primeiro pleito, observa-se que há necessidade de ser analisado cláusulas contratuais, algo que ultrapassa a competência desta Corte Superior, conforme enunciado da Súmula 5/STJ.

Em seguida, suscita o recorrente o afastamento de sua condenação inicial ao fundamento de ter ocorrido nulidade das CDAs por ausência de lei expressa fixadora de multa, que igualmente não merece seguimento por já existir entendimento desta Corte sobre o assunto no mesmo sentido do acórdão recorrido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes.

3. No que tange à alegação de nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT, por suposta decisão judicial autorizando a recorrente a prestar os serviços, há fundamento suficiente, no acórdão recorrido para manter o julgado, de que a decisão judicial indicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem relação de pertinência com o objeto do presente feito, o qual não foi efetivamente infirmado nas razões recursais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA A ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR RESOLUÇÃO EDITADA PELA ANTAQ. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DE PODER NORMATIVO ASSEGURADO PELA LEI N. 10.233/01. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é legal a aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), tendo em vista a Lei n. 10.233/01, que assegura seu exercício de poder normativo.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.541.592/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015.)

Ainda, sobre o pleito de se ter a redução do valor da multa aplicada ao recorrente, por afronta à Resolução da ANAC e à garantia constitucional do art. 5º, XL, da CF/88 e arts. 4º e 6º da LICC, bem como art. 106, III, alínea "c", c/c art. 112 do CTN, não merece trânsito, haja vista que a respectiva matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão em debate.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, muito embora tenham os ora agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, seu recurso especial não comporta conhecimento por outros fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0311525-5

AgRg no
AREsp 825.776 / SC

Números Origem: 50004111520154047200 50354796020144047200 SC-50004111520154047200
SC-50354796020144047200

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.